

Decreto nº 575, de 23 de junho de 1992

Dispõe sobre a transferência de bens, haveres e contencioso judicial da EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S/A, em liquidação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no artigo 215 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, decreta:

Art. 1º Fica a EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S/A. em liquidação, autorizada a transferir à União mediante dação em pagamento:

I - por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os seus direitos, inclusive créditos a receber, participações societárias em geral e bens imóveis cuja alienação não tenha sido efetivada;

II - por intermédio do Ministério do Trabalho e da Administração, os seus bens móveis, quando não for conveniente a sua alienação em razão do interesse público;

III - por intermédio da Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, seu acervo fílmico.

Art. 2º Para fins do disposto no inciso I do artigo 1º, o liquidante encaminhará, à Secretaria da Fazenda Nacional, quadro demonstrativo dos direitos, inclusive créditos vencidos e vincendos a qualquer título, acompanhado de:

I - instrumentos contratuais e outros documentos comprobatórios;

II - declaração expressa reconhecendo a exatidão dos montantes dos direitos, inclusive a receber, acompanhados de manifestação do Conselho Fiscal e da Auditoria, reconhecendo a exatidão dos demonstrativos apresentados;

III - instrumentos legais que comprovem as participações societárias em geral.

Art. 3º Fica, ainda, a EMBRAFILME, em liquidação, autorizada a transferir à União:

I - por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional, o resultado da partilha do que cabe à União, como acionista, assim como a gestão dos contratos e convênios ainda pendentes de solução;

II - por intermédio da SEC/PR, os acervos documentais (administrativo, contábeis, financeiro e de pessoal).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda Nacional para efeito da execução dos serviços decorrentes do que contém o inciso I deste artigo, poderá firmar convênios com a SEC/PR.

Art. 4º Declarada, por Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, a extinção da EMBRAFILME, em liquidação, a União, representada pela Procuradoria Geral da República, a sucederá nas ações judiciais em que for parte, sub-rogando-se nos direitos e respondendo pelas obrigações porventura advindas de sentença judicial, inclusive as decorrentes de atos previstos nos artigos 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na conformidade do comando do artigo 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º A SEC/PR e as entidades a ela vinculadas, em cooperação com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, assegurará as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimulando sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no Exterior, colaborando para a preservação de sua memória e da documentação e ela relativa, bem como estabelecendo as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art. 6º Os recursos financeiros, de qualquer natureza, que a legislação destina à EMBRAFILME, serão doravante aplicados em programas e projetos, observado o seguinte:

I - os recursos provenientes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, devida pelos produtores ou distribuidores de filmes, e por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, serão recolhidos ao Tesouro Nacional antes do registro de contratos de produção ou importação de obras audiovisuais para aplicação, pela SEC/PR e pelas entidades a ela vinculadas, em programas relativos à atividade audiovisual nacional;

II - os demais recursos serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A., para Constituição de Fundo de Investimento Cultural e Artístico

- FICART, voltado para a execução de projetos de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileira.

§ 1º O FICART aportará recursos até oitenta por cento do custo dos projetos, devendo seu proponente comprovar, "a priori", a disponibilidade da contrapartida necessária à execução do mesmo.

§ 2º A Constituição e o funcionamento do Fundo, bem como o processo de alienação das cotas, inclusive as relativas a cada projeto, serão disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ouvida a Comissão de Cinema de que trata o artigo 7º. deste Decreto, na forma da Lei nº 6.385/ de 7 de dezembro de 1976, observando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.728/ de 14 de julho de 1965, e no Decreto - Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 3º Os recursos arrecadados com a alienação de cotas reverterão para o Fundo.

Art. 7º. Os programas e projetos a que se refere o artigo 6º. deste Decreto serão apreciados por comissão especialmente designada para esse fim pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 1º A Comissão a que alude o "caput" deste artigo denominar-se-á Comissão de Cinema e será constituída, em caráter paritário, por quatorze membros representantes do Poder Executivo e das entidades associativas do setor audiovisual:

a) São representantes do Poder Executivo:

1. O Dirigente da unidade responsável pelas atividades audiovisuais no âmbito da SEC/PR;
2. O Diretor do Departamento da Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
3. O Presidente do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC;
4. O Diretor-Executivo da Cinemateca Brasileira;
5. O Diretor do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;
6. O Presidente da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S/A.;
7. O Presidente da Fundação Roquete Pinto.

b) São representantes das Entidades Associativas:

1. O Presidente de associação de produtores;
2. O Presidente de associação de distribuidores;
3. O Presidente de associação de exibidores;
4. O Presidente de associação de diretores de cinema;

5. O Presidente de associação de documentaristas;
6. O Presidente de associação de rádio e televisão;
7. O Presidente de associação de trabalhadores da indústria cinematográfica.

§ 2º Havendo mais de uma entidade associativa por setor, estas encarregar-se-ão da escolha e indicação do seu representante, não havendo indicação, o Secretário da Cultura da Presidência da República fará a designação.

§ 3º A Comissão de Cinema será presidida, e alternadamente, pelas autoridades indicadas nos números 1 e 2, da alínea "a", do § 1º, deste artigo, na forma a ser definida em portaria do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 4º O Presidente da Comissão de Cinema terá voto de qualidade para fins de desempate.

§ 5º A duração dos mandatos e o mecanismo de funcionamento da Comissão de Cinema serão regulamentados mediante portaria do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 6º Serão homologados pelo Secretário da Cultura da Presidência da República os programas e projetos que receberem parecer favorável da Comissão de Cinema.

Art. 8º A SEC/PR e o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixarão as normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 9º. Fica revogado o Decreto nº 512, de 27 de abril de 1992.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor
Marcílio Marques Moreira.
João Mellão Neto.